



UGS

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO IMOTIVADO DE VÔO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS. TEMPESTADE DE AREIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Considerando a matriz objetiva da responsabilidade a que submetida a transportadora ré – seja por força do art. 734 do Código Civil, seja devido à regra do art. 14, §3º, do CDC –, não há como afastar o dever da demandada de indenizar, porque a tempestade de areia em Dubai, além de não comprovada nos autos, não se qualifica como fortuito externo, tratando-se de contingência previsível e inserta na esfera de riscos inerentes ao negócio.

2- Desbordam da esfera do mero dissabor os fatos da demanda em apreço, na qual não houve apenas a chegada dos autores ao destino final da viagem com 48h (quarenta e oito horas), como também a sua submissão a pernoite sem as suas bagagens, a violação de malas de sua propriedade e a retenção temporária dos seus passaportes, conjuntamente a inspeção pelo aparato policial, por realizarem registros, em fotos e vídeos, do tumulto junto ao balcão de atendimento da companhia aérea ré. Dano moral “in re ipsa” configurado. “Quantum” majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos co-autores, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento.

3- Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação, de conformidade, no caso concreto, com os cânones do art. 85 do Novo CPC.

Apelação da ré desprovida. Apelação dos autores provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LOTÁRIO HENZEL

APELANTE / APELADO

JAIR HIPPLER

APELANTE / APELADO



UGS
Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

EMIRATES AIRLINES

APELANTE / APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao apelo dos autores.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUINThER SPODE (PRESIDENTE) E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 16 de junho de 2016.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida:

LOTARIO HENZEL e JAIR HIPPLER ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de EMIRATES AIRLINES, narrando que, em 03 de abril de 2015, embarcariam em um voo da ré no aeroporto de Guangzhou, na China, com destino a São Paulo e conexão em Dubai. Alegaram que houve um atraso de quatro horas no primeiro embarque, em razão da ocorrência de uma tempestade de areia em Dubai, salientando terem sido informados pelas comissárias de bordo da ré de que o voo de conexão para o destino final estaria esperando por eles, o que não ocorreu. Disseram que esta situação gerou um tumulto no aeroporto de Dubai,



UGS

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

sendo a polícia chamada para evitar filmagens ou fotografias, momento em que foram detidos pelos agentes e tiveram seus passaportes recolhidos até que apagassem os registros efetuados no celular. Asseveraram que foi emitido novo bilhete aéreo para São Paulo e, sendo o embarque no dia subsequente, foram encaminhados a um hotel, porém suas bagagens ficaram retidas no aeroporto. Aduziram que ao chegar em São Paulo notaram que sua bagagem havia sido violada e tomaram conhecimento de que não havia sido efetuada nenhuma reserva para Porto Alegre, contrariando a informação que haviam recebido da preposta da ré em Dubai. Em razão disso, bem como por não haver mais voos para Porto Alegre naquela dia, pernoveram em São Paulo, embarcando no dia seguinte para o destino. Sustentaram que o atraso de mais de vinte e quatro horas e o descaso da ré lhes causaram prejuízos, ensejando reparação extrapatrimonial. Defenderam a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Pediram a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Postularam a inversão do ônus da prova. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/31).

Citada (fl. 35, verso), a ré apresentou contestação (fls. 36/50). Alegou que o voo inicial, da China para Dubai, sofreu um atraso em razão de uma tempestade de areia, restando configurada culpa exclusiva de terceiro, força maior e caso fortuito, que elide sua responsabilidade. Asseverou ter prestado toda assistência necessária aos autores, minimizando os transtornos decorrentes do atraso. Sustentou não restar configurado abalo moral passível de reparação, pugnando pela improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 51/104).

Os autores replicaram às fls. 106/122.

Ausente interesse na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente a AÇÃO INDENIZATÓRIA promovida por LOTARIO HENZEL e JAIR HIPPLER em face de EMIRATES AIRLINES, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 para cada um



UGS

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

dos autores, totalizando R\$ 20.000,00, doravante corrigidos pelo IGP-M (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a rápida tramitação e o trabalho exigido no feito, forte no art. 20, §3º, CPC.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

Os autores pugnaram pela majoração do “quantum” indenizatório por danos morais já arbitrado na sentença recorrida. Citaram jurisprudência. Postularam, ainda, o redimensionamento dos honorários de sucumbência. Requereram o provimento do apelo (fls. 130/136v).

Já a ré alegou, de início, a ocorrência de excludente de responsabilidade, consubstanciada em adversidades meteorológicas causadas por tempestade de areia em Dubai. Em seguida, sustentou a inoccorrência de danos morais e postulou, a título sucessivo, a minoração do “quantum” indenizatório fixado pelo Juízo de primeira instância. Requereu o provimento do apelo (fls. 138/143v).

Ambos os recursos de apelação foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 147), tendo aportado aos autos, em seguida, as contra-razões respectivas (fls. 149/154v e fls. 155/157v).

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Destaco, inicialmente, que a ocorrência de eventuais condições meteorológicas adversas – tais como a alegada tempestade de areia ocorrida em Dubai – não se caracteriza como caso fortuito ou força maior



UGS

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

apto a afastar o regime de responsabilidade objetiva, i.e., independente de aferição de culpa, a que está submetida a ré, com base no art. 734 do Código Civil e no art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. A menos que se trate de evento de magnitude excepcional, aqui não demonstrada, cuida-se de fator de risco inerente à atividade de transporte aéreo, como o são tempestades ou zonas de atmosfera encoberta, daí porque, qualificando-se como *fortuito interno*, não afastam o dever de indenizar, caso verificada a ocorrência de danos, no âmbito da prestação do serviço de transporte.

Note-se, a propósito, ainda a esse respeito, que a alegada tempestade de areia ocorreu em Dubai, região de clima desértico, o que impende destacar de modo a refutar a tese da ré de que se trataria, aqui, de força maior ou caso fortuito. O caso fortuito ou força maior caracteriza-se, por definição, como evento revestido de imprevisibilidade e inevitabilidade, a teor da regra do art. 393, parágrafo único, do Código Civil.

Em região como a dos Emirados Árabes Unidos, não se pode qualificar como impresivível uma condição meteorológica adversa como a que ora se discute: se assim o fosse, em zonas de convergência de ventos tropicais, por exemplo, se findaria por reconhecer como caso fortuito ou força maior toda e qualquer tempestade ou furacão, tendo em vista a umidade e o alto índice de precipitação que lhe são característicos. Portanto, não é imprevisível, mas sim *certa* a ocorrência, em algum momento, de tempestade de areia como a presente, naquela região, daí porque consigno tratar-se, com efeito, de evento que, por tais motivos, insere-se na esfera dos riscos inerentes ao negócio de transporte aéreo prestado pela ré.

Ademais, ainda que se reconhecesse a ocorrência de caso fortuito ou força maior, seriam imperativas tanto a responsabilização da ré, pelos danos decorrentes da falta de assistência aos consumidores, quanto a majoração do “quantum” indenizatório, como em seguida passo a expor.



UGS

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No caso concreto, é devida a manutenção da sentença de procedência do pedido, seja porque não verificada causa excludente do dever de indenizar, como visto, seja, ainda, porque as circunstâncias desbordam da esfera do mero dissabor. Não se trata de simples aborrecimento cotidiano ou inadimplemento contratual o atraso de 48h (quarenta e oito horas) ou 02 (dois) dias a que foram submetidos os demandantes, na sua viagem de retorno ao Brasil.

Por um lado, porque a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que o atraso imotivado superior a 04h (quatro horas) enseja a configuração de dano moral “in re ipsa”, devido aos contratempos e dissabores subjacentes ao próprio fato. Ademais, porque no interregno de 48h (quarenta e oito horas) houve dois pernoites forçados – um em Dubai, outro em São Paulo –, por falha da ré em efetuar as devidas reservas dos vôos de conexão, sendo que, na permanência forçada em Dubai, os autores restaram privados do acesso aos seus pertences, que permaneceram retidos no aeroporto, tendo havido. Por outro lado, houve a violação das malas dos autores e, não menos, a sua exposição a quadro vexatório, porque abordados pelo aparato policial pelo simples fato de registrar fotos e vídeos o tumulto no balcão de atendimento da companhia aérea, o que ocasionou inclusive a retenção temporária dos seus passaportes.

Relativamente ao valor da indenização por dano moral, resalto que possui função diversa daquela referente aos danos patrimoniais, não se podendo aplicar critérios idênticos para sua quantificação. A reparação de tal espécie de dano procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, objetiva infringir-lhe sanção, a fim de que não torne a incorrer em lesão à personalidade de outrem.

Isso ocorre porque interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os cidadãos se mantenha dentro de padrões de



UGS

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesão, cabe ao agente suportar as consequências do seu agir, desestimulando-se, com a atribuição de indenização, atos ilícitos tendentes a afetar os já referidos aspectos da personalidade humana. É esta a posição de Caio Mário da Silva Pereira¹:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.

Na fixação do montante reparatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a reparação se presta, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.

Assim, à luz de tais cânones e diretrizes, bem como observando os parâmetros desta Câmara em casos análogos, majoro o valor da indenização para R\$15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos co-autores – montante que reputo cabível tendo em vista os sucessivos contratempos e dissabores a que foram expostos os autores, anteriormente referidos. O aludido montante deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, porque se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual (art. 240, “caput”, Novo CPC), e corrigido monetariamente, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento, conforme preceitua a Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 6. ed. rev. atual., p. 65.



UGS

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Redimensiono, ainda, os honorários sucumbenciais, para 20% sobre o valor da condenação, de conformidade com os cânones do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao apelo dos autores, de modo a majorar a indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento, nos termos supra.

DES. PEDRO LUIZ POZZA

Acompanho o eminente relator, ainda que considere o cancelamento do voo da China para Dubai em decorrência de uma tempestade de areia evento de força maior, que caracteriza o fortuito externo.

De qualquer sorte, entendo que ainda assim restou caracterizado o dano moral, na medida em que os autores sofreram inúmeros dissabores, tanto em Dubai, como ao chegarem em São Paulo, de onde vieram para Porto Alegre.

Ademais, ao invés de colocar os autores no primeiro voo imediatamente posterior ao perdido, o que permitiria àqueles chegarem ao Brasil com um dia de atraso, o voo dos autores foi postergado por mais um dia, fazendo com que os passageiros ficassem em Dubai por 48 horas, prazo demasiadamente longo.

Desta forma, com a ressalva efetuada, acompanho o eminente Relator.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE)



UGS

Nº 70069160075 (Nº CNJ: 0126201-71.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Consideradas as peculiaridades da espécie, inclusive a constatação de que os autores retornaram a Porto Alegre com atraso de 48 horas, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, inclusive no tocante à majoração dos danos morais.

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70069160075,
Comarca de Porto Alegre: "APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NELITA TERESA DAVOGLIO